



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007585-12.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante GERIEL HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e declararam prejudicado o recurso da autarquia, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.016

Apelação nº 1007585-12.2023.8.26.0348

Apelantes/apelados: GERIEL HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 5ª VARA CÍVEL DE MAUÁ

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.
PREJUDICADO O RECURSO DA AUTARQUIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Apelações interpostas pelas partes contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida por GERIEL HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS contra o INSS.

Não foram apresentadas respostas.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 316/320).

Nova perícia foi realizada, conforme laudo de fls. 360/371, sobre o qual apenas o autor se manifestou.

É o relatório.

A lide comporta solução diversa.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa está comprometida por sequelas de acidente típico sofrido em 18/12/2020, durante a jornada de trabalho como motorista de caminhão. Lesionou o joelho esquerdo ao sofrer uma queda do caminhão pipa.

O infortúnio está comprovado pela CAT emitida (fls. 50) e pela concessão administrativa de auxílio-doença acidentário de 21/01/2021 a 05/02/2021 (fls. 191).

A perícia mais recente, realizada em 17/12/2024, constatou sequelas relacionadas ao referido infortúnio, que comprometem de maneira parcial e permanente a capacidade laborativa do obreiro:

“Seu exame físico pericial evidenciou alterações de membro inferior esquerdo, caracterizadas por discreta hipotrofia da musculatura de coxa, associada a pequena restrição álgica da flexão do joelho. Tais alterações implicam incapacidade de natureza parcial e permanente para o trabalho desde a alta

previdenciária em 05/02/2021. O Autor poderá exercer sua atividade declarada de motorista, ainda que lhe seja exigido maior esforço para executá-la. Há comprometimento do ortostatismo prolongado, da deambulação frequente, do uso regular de escadas, agachamento, e manuseio de pesos.” (fls. 367).

A conclusão da perícia oficial é convergente com aquela divulgada no laudo da perícia médica realizada na ação trabalhista, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 98/113.

O INSS não impugnou o laudo, merecendo credibilidade a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional imparcial e habilitado.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Tema Repetitivo a seguinte tese:

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem

como do **abono anual**, a partir de **06/02/2021, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 191)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, (arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da

autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1007585-12.2023.8.26.0348
2. Nome do segurado	Geriel Henrique Moreira dos Santos
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	06/02/2021
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso do autor e declara prejudicado o recurso da autarquia, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator